

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS
REF. PROCESSO Nº 49.0000.2020.004832-1/CNECO

Escopo da Consulta

Trata-se de consulta dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, para análise e parecer acerca do tema debatido nos autos do Processo nº 49.0000.2020.004832-1/CNECO.

I. Síntese do caso

Por intermédio de Despacho, proferido em 20.07.2020, o Presidente desta Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Dr. Marcos Vinicius Furtado Coêlho, solicitou a distribuição do feito para que fosse avaliada “a hipótese de revogação da Lei de Segurança Nacional e substituição por uma nova lei, exemplificada no PL 6764/2002, de autoria do então Ministro da Justiça Miguel Reale Junior”.

Acompanha referido despacho a ficha de tramitação do Projeto de Lei 6.764/2002, assim como o inteiro teor do próprio PL, juntamente com a respectiva Exposição de Motivos.

Na sequência, o processo feito foi a mim encaminhado, para análise e parecer, com prioridade, inclusive quanto à possibilidade de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, considerando haver interesse na deliberação da matéria na próxima reunião da CNECO, a ocorrer no dia 24.07.2020.

É o breve relatório do feito submetido à apreciação desta Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

II. Breve contextualização histórica

A doutrina destaca, como origem do que a legislação hoje denomina como LSN, a Lei 38, de 4 de abril de 1935, sancionada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, a qual definia “crimes contra a ordem política e social”. Desde então, outros atos normativos versando sobre o assunto foram elaborados¹, tais como a Lei nº 136 de 1935, que alterou a lei anterior ao tipificar mais crimes; Lei nº 244/1936, que criou o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes definidos nestas leis; Lei nº 1.802, editada em 1953, que revogou a anterior, definindo crimes contra o Estado e a ordem político-social.

Durante o regime militar, a primeira LSN editada foi o Decreto-Lei 314, de 13 de março de 1967 – “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências” –, sendo a primeira vez em que o termo “segurança nacional” foi utilizado. O texto foi, pouco depois, alterado pelo Decreto-Lei 510, de 20 de março de 1969. Ambas as normas foram, em menos de dois anos, revogadas pelo Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969 – “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências” –, o qual fixou, dentre outras medidas, as penas de prisão perpétua e de morte:

O Decreto-Lei 898, como os que o antecederam, caracteriza-se pelo extremo rigor, revelando infundada confiança no efeito preventivo da ameaça penal. A lei, em seu conjunto, adotou política intimidativa e feroz, reintroduzindo a pena de morte (cominada, por vezes, isoladamente ou, de forma alternativa, com pena de prisão perpétua, inclusive para resultados preterintencionais), sendo pródiga na previsão e penas mínimas inteiramente desproporcionadas com a

¹ “Em 1935, durante o Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas, foi promulgada a Lei nº 38, que definia ‘os crimes contra a ordem política e social’, expressão que aparece frequentemente junto a ‘segurança nacional’, especialmente nas leis. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 136 de 1935, que alterou a lei anterior ao tipificar mais crimes. No ano seguinte foi criado, por meio da Lei nº 244/1936, o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes definidos nestas leis. Essa competência seria reforçada posteriormente pela Constituição de 1937, que em seu art. 122, inciso 17, postula: ‘Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processos e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir’. Somente em 1953 foi feita nova legislação, a Lei nº 1.802, que revogou a anterior, definindo crimes contra o Estado e a ordem político-social”. KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. A Lei de Segurança Nacional no STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/LauraMonografia.pdf>. Acesso em: 21.07.2020.

gravidade do malefício. Há crimes de manifestação do pensamento punidos com a pena mínima de 10 anos (art. 39).²

Na sequência, foi editada a Lei 6.620, de 17 de dezembro de 1978 – “Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências” –, que, apesar de não prever mais as penas perpétua e de morte, manteve a mesma ideologia das anteriores e vigorou até o advento da atual LSN.

A Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, atual Lei de Segurança Nacional (LSN), “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”, prevendo os crimes que lesam ou põem a perigo de lesão: “a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e a pessoa dos chefes dos Poderes da União”. (art. 1º).

III. Da Lei de Segurança Nacional

A atual LSN, como dito, estabelece, em seu art. 1º, os bens por ela tutelados, a saber: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e a pessoa dos chefes dos Poderes da União (bens jurídicos). Em seguida, a norma define (art. 2º), como requisitos para sua aplicação, que serão levados em conta a motivação e os objetivos do agente; e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior (motivação do agente).

Na concepção do Supremo Tribunal Federal (STF), para que uma conduta seja tipificada como crime contra a segurança nacional, nos termos da Lei 7.170/83, não basta a subsunção ao tipo penal, é necessário que seja verificada a intenção do autor. Exige, portanto, a Corte, a configuração cumulativa do previsto nos artigos 1º e 2º da lei para que uma conduta seja descrita como crime contra a segurança nacional:

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, **para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada**, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal.

² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de Segurança Nacional. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 15, n. 59, jul./set. 1978, p. 71-86.

2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.

3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária.

4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se (*sic*) subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. (...) (grifou-se).³

Em outras palavras, a definição de crime político, “para os fins do art. 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal”⁴.

Estabelece ainda a norma a caracterização do crime tentado, as circunstâncias agravantes da pena, as situações em que a execução da pena privativa de liberdade poderá ser suspensa, as hipóteses que levam à extinção da punibilidade, bem como a aplicação subsidiária, no que couber, do Código Penal Militar (artigos 3º a 7º).

Outro defeito, este muito grave, é o que aparece no art. 7º, onde se prevê a subsidiariedade do CP Militar, e não do CP comum. A legislação penal militar é especial e de destina, basicamente, a militares, para preservar as instituições militares, a ordem, a disciplina e a hierarquia das forças armadas. É simplesmente um absurdo aplicar essa legislação a civis, a menos que atentem contra os valores que o direito penal militar visa preservar. A lei que define crimes contra a segurança do Estado é direito penal complementar e a ela se aplicam, subsidiariamente, as disposições do direito penal fundamental, que é contido no CP comum⁵.

Comparando-se brevemente a atual LSN com a norma de 1978, percebe-se uma redução das condutas enquadradas como crimes contra a segurança nacional. O diploma

³ STF, RC 1.472, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 25.05.2016.

⁴ STF, RC 1.473, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.11.2017.

⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Revista de Direito Penal de Criminologia. n. 35. Forense: Rio de Janeiro, jan./jun. 1983, p. 60-69.

revogado listava quarenta condutas típicas, enquanto que a norma mais recente reduziu a lista para vinte e duas hipóteses (arts. 8º a 29). Todavia, percebe-se que a atual LSN apresenta termos vagos em certos comandos, que podem causar insegurança jurídica quanto à sua definição e aplicação, como, por exemplo, a menção a “atos de terrorismo” expressa em seu art. 20. De fato, “uma das críticas mais constantes que se tem feito às leis de segurança que estiveram em vigor desde 1967 é a do emprego de expressões vagas e indeterminadas, que atingem, como se sabe, o princípio da reserva legal”⁶.

A mencionada previsão de aplicação subsidiária do Código Penal Militar (art. 7º) – e não do Código Penal –, aliada à competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes previstos na LSN (art. 30) revelam resquícios do regime sob o qual a norma foi editada e que, dentre outras questões, coloca-se sob questionamento sua compatibilidade com o regime democrático estabelecido pela Constituição da República de 1988. “As leis de segurança nacional atribuíam à Justiça Militar a competência para julgar certos crimes, então civis contrários ao regime passaram a ser perseguidos e processados militarmente. O conceito de segurança nacional ficou bem marcado por esse cunho de perseguição na época da ditadura”⁷.

Todavia, a norma, como resquício da ditadura, não vinha sendo muito utilizada desde o advento da Constituição Republicada de 1988, possivelmente por não ter a própria Constituição da República se referido a crime contra a segurança nacional, estabelecendo apenas que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, XLIV, CR/88).

A norma oriunda dos tempos da ditadura não restou, porém, esquecida. Ao contrário, a LSN vem sendo invocada, especialmente no último ano, por grupos políticos diversos, conforme tem sido divulgado amplamente pela imprensa.

⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Revista de Direito Penal de Criminologia. n. 35. Forense: Rio de Janeiro, jan./jun. 1983, p. 60-69.

⁷ Entrevista do Professor Gustavo Badaró à BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53116925>. Acesso em: 21.07.2020.

De um lado, a LSN foi suscitada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para requerer a prisão de líderes do movimento conhecido como “300 do Brasil”, por atentarem contra a integridade física dos chefes dos Poderes da República⁸.

Por outra via, o Governo federal fomentou o uso da LSN como forma de enquadrar servidores do Ministério da Saúde caso fossem divulgadas informações relacionadas ao gabinete do Chefe da Pasta, obrigando os servidores a assinarem um termo de responsabilidade que citava expressamente a LSN⁹. Em outro momento, o Ministro da Justiça havia mencionado que solicitaria a abertura de uma investigação em face do cartunista Renato Aroeira por conta de uma charge que ele havia produzido em crítica à atuação do Presidente da República¹⁰. Houve ainda o caso do jornalista Hélio Schwartzman, da “Folha de S. Paulo”, que publicou artigo com críticas ao Chefe do Poder Executivo federal¹¹.

Mais recentemente, a mesma norma foi invocada em face do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro da Defesa e pelo Comandante do Exército, os quais representaram o Ministro perante a PGR, tendo ainda citado crimes previstos no Código Penal Militar¹².

Em todos os casos exemplificativamente mencionados acima, observa-se um nítido viés de minar princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como a liberdade de expressão, utilizando-se como pano de fundo uma suposta mácula à segurança nacional, afastando-se dos requisitos, citados acima, considerados essenciais pela Suprema Corte para a aplicação da LSN.

Nessa toada, cabe mencionar ainda que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que revogam a atual LSN e dispõem de modo diverso sobre a matéria. Nessa linha, há relatos sobre a atuação de Evandro Lins e Silva acerca da temática que datam de 1985:

⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53058547>. Acesso em: 21.07.2020.

⁹ Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/saude-ameaca-usar-lei-de-seguranca-nacional-contra-quem-passar-informacao-sobre-ministro-24484000>. Acesso em: 21.07.2020.

¹⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-da-justica-pede-investigacao-de-charge-que-associa-bolsonaro-ao-nazismo-cita-lei-de-seguranca-nacional-1-24480814>. Acesso em: 21.07.2020.

¹¹ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/ministro-da-justica-quer-enquadrar-helio-schwartzman-na-lei-de-seguranca-nacional-por-artigo-contra-bolsonaro/>. Acesso em: 21.07.2020.

¹² Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministro-da-defesa-envia-representacao-a-pgr-contra-gilmar-por-associar-exercito-a-genocidio/>. Acesso em: 21.07.2020.

Ao longo de 1985, Evandro Lins e Silva participou dos debates relativos à elaboração de uma nova Carta Constitucional para o país durante o governo de José Sarney. Em novembro desse ano, defendeu o projeto de reformulação da justiça militar, com a redefinição das atribuições do Superior Tribunal Militar (STM) e, conseqüentemente, do capítulo constitucional referente ao Poder Judiciário. **Sua opinião era que a Constituinte deveria limitar a competência desse tribunal aos casos de crimes militares ou de crimes cometidos por civis dentro de instalações militares. Com isso, os crimes contra a segurança nacional e outros de cunho político passariam para a esfera da justiça comum.** Além dessa proposta, condenou o foro especial para militares que praticassem crimes previstos no Código Penal. (grifou-se)¹³.

Houve ainda o Projeto de Lei conduzido pelo então Ministro da Justiça Miguel Reale Júnior. Segundo a Exposição de Motivos 109/MJ, de 16 de abril de 2002, a proposta é “fruto dos trabalhos da Comissão de Alto Nível coordenada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e com participação do Dr. Luiz Roberto Barroso, Dr. Luiz Alberto Araújo e Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, constituída pela Portaria no 413, de 30 de maio de 2000, com o intuito de efetuar estudos sobre a legislação de Segurança Nacional e sugerir princípios gerais para nortear a elaboração de Projeto de Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito”.

Trata-se do PL 6764/2002 que “Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências” e que foi apensado ao PL 2462/1991. Este último tem por ementa: “Define os crimes contra Estado Democrático de Direito e a Humanidade”.

Há ainda diversos outros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que pretendem, por vezes, proceder a uma alteração em parte¹⁴ ou mesmo revogação parcial¹⁵ da LSN, enquanto outros intencionam sua completa revogação¹⁶. Aliás, entre 1984 a 2020 foram apresentados 66 (sessenta e seis) projetos de lei a respeito do assunto, sendo 16 (dezesesseis) apenas nos anos de 2019 e 2020. Atualmente, há 42 (quarenta e dois) projetos de lei em tramitação junto à Câmara dos Deputados relacionados ao tema. O dado é

¹³ Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/evandro-cavalcanti-lins-e-silva>. Acesso em: 21.07.2020.

¹⁴ Citem-se como exemplificativos: PL 1631/2020; PL 3430/2020.

¹⁵ Nesse sentido: PL 3381/2020

¹⁶ Nessa linha: PL 3697/2020; PL 2769/2015.

relevante, por demonstrar a pulsão do tema junto à Casa Legislativa representativa do povo.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal não ter se debruçado especificamente sobre a recepção ou não da LSN pela Carta de 1988, há que se mencionar que, durante o julgamento do RC 1.472, houve manifestações de Ministros sobre a incompatibilidade da legislação com o Estado Democrático de Direito. Observe-se o debate ocorrido entre os integrantes da Corte:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou de pleno acordo.

Gostaria de fazer um breve registro. **Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira.** Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e da Instituições, que a substitui de maneira apropriada.

Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrangida nessa Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: **com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra.** Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ao tempo que o Ministro José Gregório esteve ocupando o Ministério da Justiça, no Governo Fernando Henrique, ele encaminhou - eu mesmo participei de uma comissão - um projeto de lei democrática de defesa do Estado Brasileiro. Acho que ela ficou esquecida. **Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Já não temos sequer segurança individual! (grifou-se)¹⁷.

¹⁷ STF, RC 1.472, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 25.05.2016.

Verifica-se, portanto, que, em *obiter dictum*, a Corte já sinalizou pela incompatibilidade da LSN com as normas que regem o Estado Democrático de Direito.

IV. Sugestão de encaminhamento

Como assinalado, alguns dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional não guardam relação e compatibilidade com a Constituição da República de 1988, circunstância que autoriza a atuação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com fundamento no art. 44 da Lei nº 8.906/94, na medida em que lhe compete “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. O contexto atual permite, assim, a atuação do CFOAB em duas frentes: judicial e legislativa.

Sob a perspectiva judicial, destaca-se que Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), constante do §1º, do 102 do texto constitucional e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, revela-se cabível. Por força do II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.882/99, o relevante fundamento da controvérsia instaurada a partir da Lei de Segurança Nacional, cuja publicação sucedeu antes da vigência da atual Constituição – a Lei 7.170/83 é anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 –, possibilita a propositura da ADPF. O entendimento jurisprudencial firma-se nesse sentido:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. OBRIGAÇÃO DE POLICIAL RESIDIR NA SEDE DA UNIDADE EM QUE ATUA. COMPATIBILIDADE COM A CARTA DE 1988. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COMO REGRA PREVISTA EM ESTATUTO JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 5º, XV E LIV, DA CRFB. ADPF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, ex vi do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal

Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005. 2. O estatuto constitucional das liberdades, dentre as quais figura o artigo 5º, XV, da Constituição, é parâmetro válido de controle em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consoante consignado em diversos precedentes deste Plenário: ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016; ADPF 187, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/6/2011; ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2009 (...) 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se julga parcialmente procedente para declarar não recepcionada a expressão “não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos” constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo.¹⁸

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**. LEIS 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/01, 7.960/03 E 9.041/08, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTES POLÍTICOS. CARGOS TEMPORÁRIOS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À DECISÃO CAUTELAR. 1. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a via adequada para impugnação conjunta de atos normativos anteriores e posteriores à edição dos preceitos constitucionais que são invocados como parâmetros de controle.** 2. A Emenda Constitucional 20/98 limitou a filiação aos regimes próprios de previdência apenas a servidores titulares de cargo efetivo, bem como vedou a criação de regimes previdenciários alternativos, em benefício de categorias determinadas. 3. Os agentes políticos, no exercício de mandato, desempenham cargos públicos temporários, de modo que se submetem à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/18. (...) 5. Medida cautelar confirmada e arguição julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos da decisão, para resguardar os pensionistas que, até a data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar, já percebiam os benefícios previdenciários previstos nas leis invalidadas.¹⁹ (ADPF nº 446, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe: 17/10/2019)

O ajuizamento da arguição pelo Conselho Federal da OAB viabilizaria a apreciação pela Suprema Corte da compatibilidade ou não de dispositivos insertos na LSN com preceitos contidos na Constituição da República, permitindo, inclusive, eventual

¹⁸ ADPF nº 90, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe: 13/05/2020

¹⁹ ADPF nº 446, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe: 17/10/2019.

interpretação conforme, de modo a balizar sua incidência à luz do disposto na Constituição, evitando-se, em decorrência, a aplicação enviesada de comandos legais.

É inquestionável que o conteúdo da referida lei envolve preceitos encartados na Constituição, a exemplo do princípio democrático, das liberdades constitucionais, da ampla defesa, do devido processo legal, entre outros.

A interpretação da Corte Suprema, assim, poderia não apenas elidir dispositivos contrários ao texto constitucional, como também delimitar a incidência daqueles considerados compatíveis com a ordem constitucional vigente, trazendo clareza e segurança em torno de sua aplicação, afinal, é do Supremo Tribunal Federal a competência para decidir e definir acerca de matéria constitucional.

Sob outra perspectiva, complementar à anterior, revela-se viável também a atuação firme do CFOAB no âmbito do Congresso Nacional. Como pontuado, atualmente tramitam perante a Câmara dos Deputados projetos de lei a respeito do assunto, valendo destacar o Projeto de Lei nº 6.764/2002, resultado de discussões sucedidas no âmbito de uma comissão de juristas com o intuito de retirar a Lei de Segurança Nacional do ordenamento jurídico e inserir no Código Penal aquelas disposições que se mostrassem verdadeiramente compatíveis com a Constituição. Não obstante, considerando o decurso do tempo, e seus naturais desdobramentos, de fundamental importância uma detida atualização dos eixos do projeto, de modo a guardar sintonia com as novas demandas derivadas da evolução social, muitas delas insertas na jurisprudência da própria Suprema Corte.

A partir da aludida atualização, o Conselho Federal da OAB poderia desencadear diálogos profícuos junto aos membros do Congresso Nacional, contribuindo ativamente para o equacionamento legislativo do tema – colaboração que pode se revelar decisiva para que seja firmada a prioridade do tema junto às Casas Legislativas, prestigiando-se, assim, os valores democráticos previstos na Constituição da República.

De fundamental importância, assim, a revisitação do tema sob o ângulo da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, inclusive, para fins de

estruturação da arguição de descumprimento de preceito fundamental a ser proposta pelo Conselho Federal da OAB, caso seja esse o encaminhamento.


Nesse contexto, seja para a propositura da medida perante o Supremo Tribunal Federal, seja para a atuação junto ao Congresso Nacional, revela-se necessário estudo aprofundado sobre cada comando inserto na LSN, razão pela qual é sugerida a constituição de Grupo de Trabalho que possa se dedicar ao assunto, carreando a ambas as medidas elementos de robustez dos argumentos a serem apresentados

V. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de ajuizamento de ADPF perante o STF, tendo por objeto a Lei 7.170/1983, para fins de supressão de sua validade do ordenamento jurídico nacional ou de interpretação conforme à Constituição, sem prejuízo da atuação do CFOAB perante o Congresso Nacional no âmbito de projeto de lei.

É o parecer.

Brasília, 21 de julho de 2020.


Grace Maria Fernandes Mendonça
OAB/DF 9.469